



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n°. 17383-94.2014.811.0041 - código. 880968

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**, qualificado nos autos, contra ato de **FAISAL CALIL – VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CUIABÁ, LEONARDO DE OLIVEIRA – VEREADOR MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CUIABÁ** e **JÚLIO PINHEIRO – VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CUIABÁ**, buscando *“a concessão de medida liminar inaudita altera parte, determinando às autoridades coatoras que inicialmente promovam o sorteio do Recurso Inominado a um dos vereadores componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Cuiabá, para que atue como relator, colhendo voto de todos em sessão com prévia designação e intimação da defesa por meio de publicação para promoção de sustentação oral; que determine à autoridades coatoras para que não promovam a votação do relatório da Comissão de Constituição e Justiça, antes que esta comissão aprecie e intime o impetrante vereador João Emanuel Moreira Lima de decisão acerca do Recurso Inominado promovido pelo impetrante, protocolado no dia 10/04/2014; Que determine, ainda ao Vereador Presidente, Ver. Júlio Pinheiro, para que somente convoque sessão objetivando a votação, seja de relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, seja da Comissão de Constituição, Justiça e Redação após a intimação regular do impetrante do Recurso Inominado protocolado junto à CCJ; Que determine ao Vereador Júlio Pinheiro, que somente convoque sessão ordinária ou extraordinária objetivando a votação dos relatórios tanto da CCJ quanto da Comissão de Ética, com observância dos prazos previstos regimentalmente para publicação de pauta, ou seja, 03 dias úteis para as sessões ordinárias e no mínimo 24 horas para sessões extraordinárias; Tendo em vista a faculdade de sustentação oral promovida por advogado devidamente habilitado no PAD 01/2014 e, considerando o pedido expresso neste sentido (cópia em anexo)*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

que determine aos impetrados a publicação de todos os atos, inclusive intimações para acompanhamento de julgamentos e sessões."

O Impetrante sustenta que é vereador por Cuiabá e desde o início dos trabalhos parlamentares do ano de 2014, responde Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD n. 01/2014) junto à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá.

Afirma o Impetrante que impetrou dois outros mandados de segurança, códigos 868778 e 879184, porém não obteve êxito. E, segundo o Impetrante, *"como as irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades continuam a ocorrer no curso do PAD n. 01/2014"*, impetrou o presente mandado de segurança, sob a alegação de que os atos das Autoridades Coatoras ferem seu direito líquido e certo.

Os documentos de fls.20/281 acompanham a inicial.

Autos impetrados em plantão judiciário, porém a liminar não foi apreciada com fundamento no Provimento nº 01/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, pelo fato da matéria não se adequar às hipóteses relacionadas entre as matérias de plantão judiciário.

Autos remetidos a este Juízo por substituição legal em decorrência da declaração de suspeição da Juíza Titular da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital.

Prefacialmente, este Juízo por meio da decisão de fl.284 entendeu necessária a intimação das Autoridades Impetradas, para no prazo 24 horas apresentarem manifestação.

Informações prestadas pelo Vereador Faissal Calil – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação às fls.288/292, acompanhada dos documentos de fls.293/303.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATEI.

DECIDO.

Analisando o pedido do Impetrante, noto que, na verdade, cuida-se de mandado de segurança preventivo.

Nos termos do art. 1º da Lei 12016/2009, admite-se a impetração da segurança não apenas quando violado, pela autoridade coatora, o direito líquido e certo do requerente mas, também, quando vislumbrar-se justo receio de que, do ato praticado, lhe advenha lesão. Consagrou, assim, o mandado de segurança preventivo, sempre que ocorrer justo receio de violação ou abuso de autoridade, devendo-se buscar, para o alcance do fim visado pelo writ, seu fundamento no plano objetivo, e não subjetivo.

O professor José dos Santos Carvalho Filho ao tratar o mandado de segurança preventivo apresenta considerações relevantes, confira:

*“O mandado de segurança preventivo visa a evitar a lesão ao direito líquido e certo. No caso, o ato ainda não foi praticado, mas já há elementos certos de que o será. O interessado, por outro lado, se sente seriamente ameaçado pelo advento do ato. Presentes tais pressupostos, cabe o mandado de segurança preventivo. Observe-se apenas que a prevenção deve atender a três aspectos: o primeiro deles é o da **realidade**, pelo qual o impetrante demonstra realmente que o ato vai ser produzido; o outro é o da **objetividade**, segundo o qual a ameaça de lesão deve ser sérias, não se fundando em meras suposições; o último é o da **atualidade**, que indica que a ameaça é iminente e deve estar presente no momento da ação, não servindo, pois, ameaças pretéritas e já ultrapassadas.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 17ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007)

Com base no artigo 1º da Lei 12016/2009, bem como com base na doutrina acima citada, conclui-se, pois, que somente a existência de elementos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

probatórios sobre a ameaça ilícita e concreta perpetrada pelo agente do Poder Público poderá ensejar a ação de segurança.

Assim, o que justifica a impetração do mandado de segurança preventivo não é o receio ou o temor subjetivo do impetrante de que o Poder Público venha a praticar abuso de autoridade, mas a ameaça concreta, efetiva e real de ato já esboçado, que represente a proximidade de lesão a direito líquido e certo.

No caso em exame, o Impetrante alega que *“Considerando que conforme anunciado pelo presidente da CCJ, Ver. Faissal, na mídia, já teria ocorrido o indeferimento do recurso protocolado pelo impetrado (mesmo fora da sessão que deveria ter sido publicada com prazo mínimo de 03 dias úteis).”*

Por outro lado, a Autoridade Coatora afirma às fls.291/292:

“Quanto à alegação de que o impetrante não teria sido intimado da decisão do recurso inominado, ficando sabendo do seu resultado através da imprensa, cumpre-nos fazer algumas ponderações.

Primeira, quando se tratar de perda de mandato as reuniões da CCJ serão obrigatoriamente secretas, conforme preleciona o art.66, §2º, do RI, in verbis:

‘§ 2º. Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.’

Segundo, das reuniões secretas só podem assistir os vereadores. Nesse sentido prescreve o § 4º da sobredita norma.

‘§ 4º. Só vereadores poderão assistir as reuniões secretas.’

Sabendo dos dispositivos sob comento, o presidente da CCJ fez questão de intimar o acusado para comparecer à reunião designada para o dia 14.04.2014, às 14:00 horas, na sede da Assessoria Jurídica desta Casa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

tornando público inclusive com colocação no mural e ciência de todos os membros.

Conforme documentos juntados, o advogado do acusado foi intimado de tal designação, contudo, não compareceram, aventando tão somente um pedido de suspensão às 9:53 do dia 14.04.2014 por não cumprimento do prazo de 03 dias úteis previstos no art. 59, §4º, do RI.

[...]

O prazo a que alude é conferido em favor dos membros da CCJ, com a finalidade de tomar conhecimento prévio da pauta de votação. Reze o referido dispositivo legal.

'Art.59.....

§4º. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de matéria em regime de urgência, será fixada nas dependências da Câmara, com antecedência mínima de 03 dias úteis, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo."

Pois bem. A Autoridade Coatora dentre outros documentos apresentou à fl.298, a Comunicação Interna – CI n. 04/2014 – expedida pela Comissão de Constituição e Justiça, endereçando-a ao Impetrante e convocando-o para Reunião Extraordinária agendada para o dia 14/04/2014, segunda-feira, às 14:00, na Sala de Reuniões da Consultoria Técnica Jurídica, com a finalidade de deliberar sobre a votação do parecer técnico do Processo Administrativo nº 001/2014.

Analisando o teor da CI n.04/2014, verifico além dos elementos citados no parágrafo acima, que o procurador constituído pelo Impetrante no PAD recebeu a CI n.04/2014 em 10/04/2014 como informado pelas Autoridades Coadoras.

Verifico ainda, por meio da Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da 18ª Legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá realizada em 14 de abril de 2014 (fls.299/300), que durante a reunião a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

comissão recebeu pedido formulado pelo Impetrante no sentido de suspender a reunião (fl.299/300), pedido indeferido pela comissão sob os seguintes fundamentos:

“O prazo a que alude a defesa é concedido exclusivamente para o conhecimento prévio e em proveito dos membros titulares e suplentes das comissões, tanto é verdade que vem capitulado na Seção VIII, que regulamenta os trabalhos internos das comissões. Vale registrar que não se trata, aqui, de prazo em favor da defesa, não gerando qualquer prejuízo a esta. Consultados os membros presentes á presente reunião, todos abrem mão do sobredito prazo. E mais, além de o prazo ser exclusivo dos membros da CCJR, no presente caso, trata-se de normal especial, devendo a presente reunião ser obrigatoriamente secreta, conforme preceitua o parágrafo segundo do art.66 do Regimento Interno, por versar sobre perda de mandato. Salienta-se que somente os membro da CCJR possuem legitimidade para pugnar pela suspensão dos trabalho. Sendo assim, por unanimidade, foi indeferido o pedido de protocolo sob o nº 10-328-2014.”

Desse modo, com base nesses elementos não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão de liminar neste mandado de segurança preventivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar almejada.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de abril de 2014.

MARCIO A. GUEDES
Juiz de Direito da 3ª Vara Espec.
da Fazenda Pública em Substituição Legal